



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000300960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381922-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA e PETRELLA ADVOGADOS NOVA RAZÃO SOCIAL DE EVA PETRELLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são agravados JONAS GONÇALVES SOBRINHO, DANIEL MORAES GONÇALVES, DEBORA MORAES GONÇALVES e ENZO FREDERICO BUZATO.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

**CARLOS ABRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 75434 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2381922-19.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravantes: **EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA E  
PETRELLA ADVOGADOS NOVA RAZÃO SOCIAL DE EVA  
PETRELLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Agravados: **JONAS GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS**

Interessados: **CONCRETO CONFIANÇA LTDA E LSK  
ENGENHARIA LTDA**

Número na origem: 0028845-04.2021.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA BANCA DE ADVOGADOS DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO NUMERÁRIO AO JUÍZO FALIMENTAR – ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE JÁ HAVIA MANIFESTADO SUA CONCORDÂNCIA – POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO AOS PATRONOS, MEDIANTE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA PARA RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO – ACASO NÃO SEJA RECONFIRMADA OU SE O VALOR JÁ HOUVER SIDO TRANSFERIDO PARA O JUÍZO DA FALÊNCIA, OS RECORRENTES DEVERÃO DIRECIONAR O PEDIDO AO DOUTO MAGISTRADO DAQUELES AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 828, que indeferiu o pedido de levantamento do adiantamento dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

honorários periciais de R\$ 12 mil, determinando remessa ao juízo falimentar; aduz que o depósito havia sido realizado pela banca de advogados, não se trata de ativo da falida, equívoco, administradora judicial que certificou que o valor pertence aos agravantes, houve habilitação repentina de novos patronos, perigo de dano, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 27).

3 - Peças anexadas (fls. 13/25).

4 – Oposição ao julgamento virtual (fls. 34/35).

**5 – É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta parcial provimento.

Informam, os agravantes, serem patronos da exequente, substituídos por outra banca, sem aviso prévio, que noticiou a falência da credora, impugnando, os recorrentes, a determinação de transferência ao juízo falimentar dos R\$ 12 mil, porquanto teriam sido por eles adiantados, e não por sua cliente.

Em que pese o administrador da massa falida tenha informado que não se opõe ao pedido (fls. 813/815), admissível a expedição de mandado de levantamento em favor dos recorrentes, mediante intimação prévia para ratificação da manifestação, uma vez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que a concordância se deu pelo fato de não ter ocorrido, à época, o reembolso ao escritório.

Acaso o consentimento não seja reconfirmado, ou se o valor já tiver sido transferido ao juízo da falência (fls. 832), os recorrentes deverão deduzir o pedido naqueles autos.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para autorizar a expedição de mandado de levantamento em nome dos recorrentes do valor depositado a título de adiantamento de honorários periciais, mediante prévia intimação do administrador da massa falida para ratificação de sua concordância. Acaso não seja reconfirmada ou se o numerário já tiver sido transferido para o juízo da falência, deverão, os recorrentes, direcionar o pedido ao douto Magistrado daqueles autos.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**